

INFORMATIVO DE LEGISLAÇÃO

TRT DA 3ª REGIÃO

Diretoria da Secretaria de Documentação, Legislação e Jurisprudência

ANO XII

N. 144

20/10/2014

[1 - EDITAL 11, DE 15 DE OUTUBRO DE 2014 – TRT DA 3ª REGIÃO](#) - Cientifica os Juízes Substitutos do Trabalho da 3ª Região interessados para que formulem seus pedidos de impugnação à permuta que menciona ou exerçam o direito de preferência. DEJT/TRT 17/10/2014

[2 - RESOLUÇÃO Nº 09, DE 15 DE SETEMBRO DE 2011 \(*\) - ENAMAT](#) - Regulamenta a Formação Continuada dos Magistrados do Trabalho no âmbito do Sistema Integrado de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho. (*) REPUBLICAÇÃO DEJT/ENAMAT 17/10/2104

[3 - RESOLUÇÃO Nº 15, DE 30 DE SETEMBRO DE 2014 \(*\) - ENAMAT](#) - Altera a redação dada pelas Resoluções ENAMAT nº 9/2011 e 13/2013, que tratam da Formação Continuada dos Magistrados do Trabalho. (*) REPUBLICAÇÃO DEJT/ENAMAT 17/10/2014

[4 - DECISÃO NORMATIVA Nº 140, DE 15 DE OUTUBRO DE 2014 - TCU](#) - Dispõe acerca das unidades jurisdicionadas cujos responsáveis terão as contas de 2014 julgadas pelo Tribunal, especificando a forma, os prazos de entrega e os conteúdos das peças complementares que comporão os processos de contas desse exercício, nos termos do art. 4º da Instrução Normativa TCU 63, de 1º de setembro de 2010. DOU 20/10/2014



1 - EDITAL 11, DE 15 DE OUTUBRO DE 2014 – TRT DA 3ª REGIÃO

A Exma. Desembargadora Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e:

considerando a edição da Resolução Administrativa n. 53/2007, que, no âmbito deste TRT 3ª Região, regulamenta os pedidos de remoção e

permuta formulados por Juízes de 1ª Instância, quando envolver outro Tribunal Regional do Trabalho;

considerando a Resolução Administrativa n. 188/2014, que autorizou o processamento do pedido de permuta formulado pelos MM. Juízes Carlos Arthur de Macedo Figueiredo, Juiz do Trabalho Substituto deste Egrégio TRT 3ª Região, e Haydée Priscila Pinto Coelho Sant'ana, Juiz do Trabalho Substituto do TRT da 19ª Região;

considerando o que dispõe o art. 5º da RA n. 53/2007;

CIENTIFICA os Juízes Substitutos do Trabalho interessados para que, observando-se a antiguidade, formulem seus pedidos de impugnação à permuta em tela ou exerçam o direito de preferência, sendo-lhes facultado, para tanto, um prazo de 08 (oito) dias, contados após a publicação deste.

CIENTIFICA, por fim, que, transcorrido o prazo acima, o processo de permuta será reexaminado pelo Egrégio Órgão Especial.

Belo Horizonte, 15 de outubro de 2014.

(a)MARIA LAURA FRANCO LIMA DE FARIA - Desembargadora Presidente

Disponibilização: DEJT/TRT3/Cad. Adm. 17/10/2014, n. 1583, p. 1.

Publicação: 20/10/2014



2 - RESOLUÇÃO Nº 09, DE 15 DE SETEMBRO DE 2011 (*) - ENAMAT

Regulamenta a Formação Continuada dos Magistrados do Trabalho no âmbito do Sistema Integrado de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho.

O Diretor da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho – ENAMAT, Ministro ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

CONSIDERANDO o requisito da formação continuada para fins de promoção e acesso, na forma do art. 93, II, c, do art. 111-A, § 2º, I, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 45/2004;

CONSIDERANDO os requisitos dos arts. 28 a 30 da Resolução Administrativa n.º 1.158/2006, com a redação consolidada pela Resolução Administrativa n.º 1.363/2009, ambas do Tribunal Superior do Trabalho;

CONSIDERANDO os pressupostos político-pedagógicos da formação continuada dos Magistrados do Trabalho, em termos de objetivos gerais e específicos, de conteúdos mínimos e de diretrizes executivas, definidos no Programa Nacional de Formação Continuada – PNFC 2010/2011;

CONSIDERANDO a necessidade de definir padrões uniformes no âmbito do Sistema Integrado de Formação de Magistrados do Trabalho – SIFMT para a frequência mínima a atividades de formação continuada oferecidas pela ENAMAT e pelas Escolas Judiciais dos Tribunais Regionais do Trabalho,

R E S O L V E:

Art. 1º A formação continuada tem por objetivo geral propiciar aos magistrados do trabalho formação profissional tecnicamente adequada, eticamente humanizada, voltada para a defesa dos princípios do Estado Democrático de Direito e comprometida com a solução justa dos conflitos, com ênfase nas competências teórico-práticas básicas para o exercício da função na perspectiva do caráter nacional da instituição judiciária trabalhista.

Parágrafo único. Os objetivos específicos da formação continuada são:

- a) o intercâmbio pessoal e profissional;
- b) a aquisição de novas competências profissionais;
- c) o desenvolvimento de competências profissionais já adquiridas na formação inicial.

Art. 2º Os conteúdos da formação continuada envolvem as competências profissionais a serem adquiridas e desenvolvidas por Juízes do Trabalho Substitutos vitalícios, Juízes do Trabalho Titulares e Desembargadores do Trabalho, como definidas na Tabela de Competências da Magistratura do Trabalho, e devem ser implementadas segundo as diretrizes político-pedagógicas previstas no Programa Nacional de Formação Continuada – PNFC vigente.

Parágrafo único. Os projetos didático-pedagógicos das ações formativas devem ser planejados e executados, de forma a:

- a) enfatizar a formação profissional dos magistrados;
- b) desenvolver saberes transdisciplinares que permitam o adequado e eficiente enfrentamento, nos Juízos Trabalhistas, dos conflitos inerentes às complexas e dinâmicas relações sociais contemporâneas;
- c) introduzir técnicas de ensino que assegurem a participação ativa dos Alunos-Juízes, a interação e a troca de experiências, como práticas tuteladas, estudo de casos e simulações, de forma presencial ou à distância;
- d) garantir o respeito pleno à liberdade de entendimento e de convicção do Aluno-Juiz em todo o itinerário formativo, entendido desde o planejamento pedagógico até a avaliação.

Art. 3º Os magistrados do trabalho vitalícios deverão freqüentar atividades de formação continuada pelo período mínimo de 30 (trinta) horas-aula por semestre, em atividades presenciais e/ou à distância, cabendo às Escolas Judiciais dos Tribunais Regionais do Trabalho o controle e o registro da formação continuada.

~~§ 1º — Computar-se-ão na carga horária:~~

~~I — as ações formativas certificadas, promovidas pelas Escolas Judiciais dos Tribunais Regionais do Trabalho e pela ENAMAT;~~

~~II — até o limite de 8 (oito) horas-aula semestrais, outras atividades acadêmicas ou culturais, desde que, a critério da respectiva Escola, revelem-se compatíveis com a tabela de competências profissionais vigente para a formação continuada do Magistraldo do Trabalho e haja 75% de frequência presencial certificada pela entidade promotora.~~

§ 1º Computar-se-ão na carga horária: (Redação dada pela Resolução ENAMAT N.º 15/2014)

I — as ações formativas certificadas, promovidas pelas Escolas Judiciais dos Tribunais Regionais do Trabalho e pela ENAMAT.

II — até o limite de 8 (oito) horas-aula semestrais, outras atividades acadêmicas ou culturais, desde que, a critério da respectiva Escola, revelem-se compatíveis com a tabela de competências profissionais vigente para a formação continuada do magistraldo do trabalho e haja 75% de frequência presencial certificada pela entidade promotora.

III — até o limite de 30 (trinta) horas-aula semestrais, para a realização de formação continuada nos cursos credenciados pela ENAMAT.

§ 2º Consideram-se, também, como tempo de efetiva formação profissional, as atividades descritas no parágrafo único do art. 30 da Resolução Administrativa n.º 1.158/2006, com a redação dada pela Resolução Administrativa n.º 1.363/2009, ambas do Tribunal Superior do Trabalho.

§ 3º Para o cumprimento do disposto neste artigo, as Escolas Judiciais dos Tribunais Regionais do Trabalho deverão oferecer, para o efeito da seletividade e da oportunidade de acesso de todos os magistrados, ações formativas com carga horária mínima de 60 horas-aula semestrais.

§ 4º Sem prejuízo dos pressupostos fixados pelo respectivo Tribunal e ressalvado o interesse público em cada caso concreto, o cumprimento da carga horária mínima de formação profissional definida neste artigo, no semestre completo imediatamente anterior ao protocolo do respectivo requerimento ou à deliberação do Tribunal, conforme o caso, constitui critério que será necessariamente considerado:

I — no caso de Juiz do Trabalho Substituto vitalício: para remoção entre Tribunais, relocação, permuta, concessão de licença remunerada para estudo e aperfeiçoamento, eleição ou indicação para cargo na Direção de Escola Judicial ou seu Conselho e participação em Comissão de Concurso para a Magistratura do Trabalho;

II — no caso de Juiz Titular de Vara do Trabalho: para permuta, exercício de Direção de Foro Trabalhista, convocação para o Tribunal, concessão de licença remunerada para estudo e aperfeiçoamento, eleição ou indicação para cargo na Direção de Escola Judicial ou seu Conselho e participação em Comissão de Concurso para a Magistratura do Trabalho;

III — no caso de Desembargador do Trabalho: para eleição ou indicação para cargo na Direção de Escola Judicial ou seu Conselho e participação em Comissão de Vitaliciamento e em Comissão de Concurso para a Magistratura do Trabalho, além de concessão de licença remunerada para estudo e aperfeiçoamento.

§ 5º O cumprimento da carga horária, na forma do parágrafo anterior, será aferido:

I — em se tratando de remoção entre Tribunais, relocação, permuta e concessão de licença remunerada para estudo e aperfeiçoamento, no semestre completo imediatamente anterior ao protocolo do respectivo requerimento;

II — em se tratando de convocação para o Tribunal, exercício de Direção de Foro Trabalhista, eleição ou indicação para cargo na Direção de Escola Judicial ou seu Conselho e participação em Comissão de Vitaliciamento ou em Comissão de Concurso para a Magistratura do Trabalho, no semestre completo imediatamente anterior à deliberação do Tribunal.

§ 6º Constitui encargo do magistrado promover a averbação do certificado das atividades a que se refere o inciso II do §1.º junto à respectiva Escola para o cômputo da carga horária.

§ 7º Para o cumprimento do disposto neste artigo, a Escola Judicial e o respectivo Tribunal Regional do Trabalho poderão, caso entendam oportuno e conveniente, instituir para cada situação Cursos de Formação Continuada específicos, cuja frequência e aproveitamento sejam requisito, assegurada a igualdade de oportunidade e de acesso.

Art. 4º As Escolas Judiciais dos Tribunais Regionais do Trabalho divulgarão, nos meses de novembro e maio, o calendário das atividades programadas, respectivamente, para o primeiro semestre e para o segundo semestre de cada ano, com as correspondentes cargas horárias, a fim de possibilitar ao magistrado escolher as de sua preferência e programar-se para as ações formativas.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação e terá efeito a partir de 1º de julho de 2012.

Brasília, 15 de dezembro de 2011.

Ministro ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA - Diretor da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho – ENAMAT

(*) Republicada por força da RESOLUÇÃO Nº 13, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2013, e da RESOLUÇÃO Nº 15, DE 30 DE SETEMBRO DE 2014.

Disponibilização: DEJT/ENAMAT 17/10/2014, ed. 1.583 – p. 1-3



3 - RESOLUÇÃO Nº 15, DE 30 DE SETEMBRO DE 2014 (*) - ENAMAT

Altera a redação dada pelas Resoluções ENAMAT nº 9/2011 e 13/2013, que tratam da Formação Continuada dos Magistrados do Trabalho.

O Diretor da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho – ENAMAT, Ministro João Oreste Dalazen, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

CONSIDERANDO que, conforme o estatuído no art. 111-A, § 2º, I, da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 45/2004, e o disposto no art. 2º, VIII e IX, e no art. 17 da Resolução Administrativa n.º 1.158/2006, com a redação dada pela Resolução Administrativa n.º 1.158/2006, ambas do Tribunal Superior do Trabalho, incumbe precipuamente à ENAMAT a coordenação da formação dos Magistrados do Trabalho;

CONSIDERANDO que o limite imposto pelo art. 3º, § 1º, II, da Resolução ENAMAT nº 9/2011, com a redação que lhe imprimiu o art. 1º, da Resolução ENAMAT nº 13/2013, pode implicar desestímulo à participação dos magistrados do trabalho em cursos de média e longa duração, quando não promovidos pelas Escolas Judiciais;

CONSIDERANDO que há instituições de educação dispostas a, mediante convênio, oferecer cursos específicos para magistrados do trabalho;

CONSIDERANDO a formatação de tais cursos segundo as regras de competências profissionais regulamentadas pela ENAMAT;

CONSIDERANDO o parecer favorável do Conselho Consultivo da ENAMAT,

RESOLVE:

Art. 1º O § 1º do art. 3º da Resolução ENAMAT nº 9/2011 passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 1º Computar-se-ão na carga horária:

I – as ações formativas certificadas, promovidas pelas Escolas Judiciais dos Tribunais Regionais do Trabalho e pela ENAMAT.

II – até o limite de 8 (oito) horas-aula semestrais, outras atividades acadêmicas ou culturais, desde que, a critério da respectiva Escola, revelem-se compatíveis com a tabela de competências profissionais vigente para a formação continuada do Magistrado do Trabalho e haja 75% de frequência presencial certificada pela entidade promotora.

III – até o limite de 30 (trinta) horas-aula semestrais, para a realização de formação continuada nos cursos credenciados pela ENAMAT.

Art. 2º Republique-se a Resolução ENAMAT nº 9/2011, com as alterações introduzidas.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 30 de setembro de 2014.

Ministro JOÃO ORESTE DALAZEN

Diretor da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho – ENAMAT

(*) Resolução republicada em razão de erro material.

Disponibilização: DEJT/ENAMAT 17/10/2014, ed. 1.583 – p. 1-3



4 - DECISÃO NORMATIVA Nº 140, DE 15 DE OUTUBRO DE 2014 - TCU

Dispõe acerca das unidades jurisdicionadas cujos responsáveis terão as contas de 2014 julgadas pelo Tribunal, especificando a forma, os prazos de entrega e os conteúdos das peças complementares que comporão os processos de contas desse exercício, nos termos do art. 4º da Instrução Normativa TCU 63, de 1º de setembro de 2010.

DOU 20/10/2014 – P. 90-99

Íntegra do ato DOU 20/10/2014, P. 90-91

<http://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?data=20/10/2014&jornal=1&pagina=90&totalArquivos=108>

<http://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?data=20/10/2014&jornal=1&pagina=91&totalArquivos=108>

Anexo DOU 20/10/201, p. 91-99

<http://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?data=20/10/2014&jornal=1&pagina=91&totalArquivos=108>



Diretora da Secretaria de Documentação, Legislação e Jurisprudência: Isabela Freitas Moreira Pinto

Responsável – Subsecretária de Divulgação: Maria Thereza Silva de Andrade

Subsecretária de Legislação: Verônica de Araújo Peixoto do Nascimento

Colaboração: servidores da DSDLJ

Para cancelar o recebimento deste informativo, [clique aqui](#)



Antes de imprimir este e-mail pense em sua responsabilidade e compromisso com o MEIO AMBIENTE

